

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 01/2020/CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal (CIGA).

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) – Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal (CIGA),

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 24/07/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no item 3.1.5. do edital do pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto a *“Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada em outsourcing (para locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte) dos seguintes equipamentos: microcomputadores, notebooks, monitores e servidores com fornecimento de hardware, software e suporte técnico, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos Participantes desta licitação, e para uso do CIGA, na condição de Órgão Gerenciador e Órgão Participante desta licitação”*.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Sete são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO COMPLEXO RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O objeto do presente pregão inclui o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em outsourcing (para locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte) dos seguintes equipamentos: microcomputadores, notebooks, monitores e servidores com fornecimento de hardware, software e suporte técnico.

E, o item 4.4 do Anexo I estabelece que *“Todo o atendimento prestado deverá ser realizado por estrutura técnica própria do Licitante não sendo aceito a terceirização dos serviços em hipótese alguma”*.



Ocorre que para o fornecimento do objeto de contratação nos moldes exigidos no edital são necessárias diligências que não são estritamente vinculados a outros serviços, sendo geralmente oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação dos serviços e/ou consórcio de empresas.

Todavia, a alínea “e” da Cláusula Décima Quarta, do Anexo V do edital dispõe que competirá á contratada “*e) não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços e dos fornecimentos sem prévia e expressa anuência do CONTRATANTE*”, aduzindo assim, à impossibilidade inicial de subcontratação dos serviços.

A possibilidade de subcontratação dos serviços **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação ou consórcio, **observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que não disponha de acervo técnico para atender às exigências indicadas.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas através de subcontratação dos serviços, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer **que seja admitida a subcontratação dos serviços conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993**, inclusive para prestação dos serviços de execução de todas as ações de instalação, suporte, configuração e/ou manutenção, de maneira clara e coerente, conforme as condições técnicas específicas dos serviços objetos de contratação.

02. PRAZOS EXÍGUOS PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO.

Conforme o edital, a ata de registro de preços deverá ser assinada e devolvida em apenas 2 (dois) dias úteis, contados da intimação (item 19.3.1) e o contrato deverá ser assinado no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da comunicação (intimação) (item 20.1).

Todavia, **tais prazos são exageradamente exíguos para que a ata e o contrato possam ser assinados e devolvidos por qualquer operadora**. A exiguidade dos prazos pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação ao CIGA - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração na manutenção desses curtos prazos de assinatura é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir os lapsos de tempo indicados no edital.

Sob outro prisma, o aumento desses prazos de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração, **requerendo-se, em qualquer dos casos, o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que o registro de preços e as futuras contratações possam ser efetivados em prazos adequados à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento dos prazos de assinatura induz a aplicação das penalidades, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

03. PROVA DE CONCEITO. PRAZO EXÍGUO PARA MONTAGEM DO AMBIENTE E EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O edital prevê a realização de diversas diligências para efetiva disponibilização do objeto de contrato, o que inclui, a prova de conceito, devendo esta realizada no exíguo prazo de 05 (cinco) dias, após a realização da sessão pública, conforme se vê:

2.5 Data da sessão pública da Prova de Conceito: A prova de conceito ocorrerá no quinto dia útil a contar do encerramento da Sessão Pública do Pregão às 14:00 horas, de forma virtual.

(...)

13 DA PROVA DE CONCEITO

13.1 A Prova de Conceito – POC consiste na validação das informações da Proposta - Nível de Atendimento aos Requisitos da PROPONENTE classificada em primeiro lugar na etapa de lances, a partir da observação do funcionamento prático da Solução ofertada (software), demonstrado pela PROPONENTE, sem ônus ao CIGA.

13.2 O Licitante declarado vencedor da etapa de lances deverá efetuar, no quinto dia útil seguinte à realização da sessão pública de pregão eletrônico, demonstração técnica do software ofertado (sistema operacional e de gerenciamento), objeto deste certame, que deverá contemplar os requisitos previstos, no Termo de Referência (Anexo I deste Edital).

13.8 A PROPONENTE que não cumprir os requisitos do Termo de Referência (Anexo I do Edital) será desclassificada pela Comissão Técnica avaliadora e não terá direito a qualquer indenização.

13.9 A PROPONENTE não comparecendo em dia e hora previamente agendados para a realização da Sessão Pública da Prova de Conceito – POC, será automaticamente reprovada pela Comissão Técnica avaliadora.

Contudo, verifica-se que o prazo indicado é nitidamente INSUFICIENTE para a efetivo cumprimento das obrigações, o que favorece à empresa atualmente prestadora do objeto de contrato, direcionando a solução, uma vez que qualquer provedor realizará a compra de equipamentos e o fabricante não dispõe de entregas em tão curto espaço de tempo.

De fato, para garantir a montagem do ambiente de prova de conceito e efetiva disponibilização da solução e serviços, é necessária mão-de-obra especializada e avaliação das condições do local, o que necessita de maior lapso temporal.

Assim, necessária retificação do edital, com acréscimo no prazo para realização de prova de conceito pela vencedora da licitação.

04. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO DE VALIDADE E PRORROGAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS.

Conforme já indicado anteriormente, o objeto de contrato do edital ora impugnado, resume-se à formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada em outsourcing.

E, o Anexo I apresenta uma Minuta da Ata de Registro de Preços, destacando em sua Cláusula segunda:

DA VALIDADE DOS PREÇOS

Cláusula Segunda. A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, a partir de sua Publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - CIGA Diário DOM/SC, e enquanto a proposta continuar se mostrando mais vantajosa para a Administração Pública e satisfazendo os demais requisitos da norma, nos termos do art. 57, § 4.º, da Lei 8.666/93.

Importante destacar que o registro de preços difere da contratação direta, no primeiro a Administração Pública instaura processo licitatório a fim de obter registro de fornecedor de bens ou serviços para futura e eventual contratação, respeitado os interesses e demandas a ela pertinentes. O decreto federal n.º 7.892/2013 em seu artigo 2º, inciso I denota o conceito de Sistema Registro de preços, a saber:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

Para tanto o Órgão Licitante, ao homologar o certame, deverá compactuar a relação obrigacional através da Ata de Registro de Preços, cuja vigência poderá atingir o período de até 12 (doze) meses. Situação que garante a manutenção das condições e preços obtidos através do processo licitatório. O decreto supramencionado, em seu artigo 2º, inciso II abarca o conceito de Ata de Registro de Preços; o artigo 12 estabelece o prazo máximo de vigência do respectivo instrumento:

Artigo 2º (...)

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Artigo 12

O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei n.º 8.666, de 1993. (...).

Situação diferente é vislumbrada nas hipóteses de contratação direta, em que a Administração Pública, buscando preencher demanda iminente, instaura processo licitatório para contratação imediata do objeto solicitado no instrumento convocatório, através do contrato.

Não há nesta hipótese a possibilidade fruição das condições contratuais por qualquer outro órgão, secretaria, autarquia ou fundação pública, pois a relação pactuada abarca somente o Órgão Licitante e a contratada.

Diante toda explanação, verifica-se como incabível a previsão da Cláusula segunda do Anexo IX, que menciona a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços, e, com base no artigo 57 da lei 8666/93. Tal artigo trata diretamente do prazo de prorrogação de contrato Administrativo, não cabendo sua aplicação à Ata.

Nesta senda, necessário seja esclarecida a previsão de prorrogação de validade da Ata previsto no documento.

05. PRAZO EXÍGUO PARA IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO E TREINAMENTO DE USUÁRIOS.

O edital apresenta no item 13.1 a seguinte previsão acerca do prazo de e implantação da solução e treinamento de usuário:

13.1 O prazo inicial para implantação e treinamento dos usuários nos entes contratantes dos equipamentos e softwares licitados será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da solicitação formalizada pelo CIGA.

Contudo, verifica-se que o **prazo indicado é nitidamente INSUFICIENTE para a efetivo cumprimento das obrigações**, dada a complexidade do objeto, o que inviabiliza a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Para garantir a efetiva instalação dos equipamentos, implantação da solução e efetiva entrega do objeto com possibilidade de uso pelos usuários é necessária mão-de-obra especializada e avaliação das condições do local, além do fornecimento de equipamentos que, devido ao grande volume, dependem da disponibilidade pelos fabricantes, o que, necessita de maior lapso temporal para efetivo cumprimento da obrigação.

Deste modo, **requer-se a alteração do edital, sugerindo-se dilatação do referido prazo, suficiente para suprir a necessidade administrativa e de estudo de viabilidade, adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.**

06. AUSÊNCIA DE PREVISÕES NA MINUTA DE CONTRATO DO EDITAL ESSENCIAIS NO CONTRATO. FERIMENTO AO ART. 55 DA LEI 8666/93

Verifica-se que a Minuta de contrato do edital foi omissa a informações essenciais para a contratação, que devem necessariamente estar presentes no contrato a ser firmado entre as partes.

A omissão de tais informações pode gerar transtornos no momento da assinatura e execução do contrato, sendo cláusulas obrigatórias em todo contrato, conforme disposto no art. 55 da lei 8666/93. Nesta senda, cita-se a omissão quanto a forma, prazo e o meio de pagamento, ferindo o previsto no art. 55, inc. III, da Lei 8.666/1993.

Assim, requer-se seja complementado o edital com a indicação de forma, prazo e meio de pagamento, na Minuta do Contrato que regerá a futura contratação a ser efetivada e ainda, que a Minuta seja elaborada contendo todas as possíveis alterações realizadas no edital após análise das impugnações encaminhadas.

07. ESCLARECIMENTO QUANTO A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO.

Verifica-se que o objeto do presente Pregão consiste na formação de registro de preços, para eventual contratação de empresa especializada em outsourcing, para locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte) de diversos equipamentos.

E, o Anexo X do edital apresenta diversas disposições que preveem deveres/obrigações à contratada no que tange ao tratamento e uso de dados pessoais (ver Cláusula Décima Nona a Cláusula Vigésima Primeira do Anexo X).

A Lei 13.709/2018, Lei Geral de proteção de Dados, apresenta disposições acerca do *“tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”* (art. 1º).

Ocorre que o objeto de contrato apontado, não faz alusão a tratamento de dados, não apresentando disposições sobre controlador ou operador de dados ou mesmo disposições acerca do tratamento de eventual operação concernente ao objeto de contrato, o que impossibilita a efetiva proteção de quaisquer dados pessoais.

Deste modo, à primeira vista, não há sentido para aplicação da referida lei no caso concreto. As previsões das Cláusulas Décima Nona a Cláusula Vigésima Primeira do Anexo X inviabilizam o prosseguimento do processo licitatório, de forma satisfatória às partes, por apresentar exigências incoerentes com o objeto da licitação.

Ante a tais considerações, a empresa licitante requer sejam excluídas as previsões das Cláusulas Décima Nona a Cláusula Vigésima Primeira do Anexo X, ou, caso o CIGA entenda pela aplicação da lei, que seja objetivamente definidos

quais aos dados deverão ser tratados/manipulados, pela empresa contratada, de modo a evitar a aplicação de penalidades previstas na Lei.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.


Tendo em vista que a sessão pública está designada para 24/07/2020, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Florianópolis/SC, 21 de julho de 2020.

TELEFONICA BRASIL S/A



Nome do Procurador: Tatiane Silveira de Almeida Capusso

CPF: 027.479.039-40

RG: 3.562.064 SSP/SC

Guilherme Da Rocha Koehler

De: Tatiane Silveira De Almeida Capusso <tatiane.capusso@telefonica.com>
Enviado em: terça-feira, 21 de julho de 2020 17:41
Para: Licitações CIGA
Assunto: Impugnação: Edital de Pregão Eletrônico N. 01/2020/CIGA
Anexos: CIGA - IMP Edital 01.2020.CIGA.PDF; Procuração Governo.pdf; CNH_Tatiane Capusso.pdf

Prioridade: Alta

Prezado(a) Pregoeiro(a), boa tarde!

Encaminho anexo formalização de pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico N. 01/2020/CIGA, cujo detalhamento dos itens seguem descritos no documento.

Objeto:

4.1 Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada em outsourcing (para locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte) dos seguintes equipamentos: microcomputadores, notebooks, monitores e servidores com fornecimento de hardware, software e suporte técnico, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos Participantes desta licitação, e para uso do CIGA, na condição de Órgão Gerenciador e Órgão Participante desta licitação.

Agradeço antecipadamente pelos retornos as questões apresentadas e prezo pela acolhida dos mesmos.

Grata, Tatiane.

Tatiane Silveira de Almeida Capusso

Gerente de Negócios

Diretoria Comercial Governo | Telefônica Brasil

Av. Leoberto Leal, 975 – Barreiros

88117-001 | São José - SC

Tel + 55 48 99138 1003 ([whatsapp](#))

tatiane.capusso@telefonica.com

www.telefonica.com.br | www.vivo.com.br



viva  tudo

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted, el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.

The information contained in this transmission is privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição